

REPRESENTAÇÃO

PROCESSO : 23.452-4/2010
INTERESSADO : Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano - IPDU
ASSUNTO : Representação
GESTOR : Silvio Aparecido Fidelis
SECUNDÁRIO : Fátima Maria de Figueiredo
RELATOR : Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE : Simone Aparecida Pelegrini e Gisele Cristina Miguel Assunção

1 – INTRODUÇÃO

Este processo, trata de suposta acumulação indevida de cargos públicos pelos servidores Silvio Aparecido Fidelis e Fátima Maria de Figueiredo, no exercício de 2010.

Foram notificados os seguintes gestores / servidores:

1. Permínio Pinto Filho – Secretário de Educação – 16/12/2010 / defesa protocolada em 11/01/2011 (196-1/2011).
2. Carlos Carlão Pereira do Nascimento – ex-Secretário de Educação – 16/12/2010 / defesa protocolada em 11/01/2011 (195-3/2011).
3. Fátima Maria de Figueiredo – 16/12/2010 / defesa protocolada em 17/01/2011 (815-0/2011).

4. Silvio Aparecido Fidelis – 16/12/2010 / defesa protocolada em 17/01/2011 (813-3/2011).

2 – ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

2.1 Carlos Carlão Pereira do Nascimento

Pagamento de subsídios mensais (janeiro a abril) aos servidores Silvio Aparecido Fidelis e Fátima Maria de Figueiredo, sem a devida prestação dos serviços, gerando danos ao erário no montante de R\$ 16.134,79 – 488,93 UPFs-MT (Silvio R\$ 9.740,29 e Fátima R\$ 6.394,50);

Defesa:

“Informamos ainda que o servidor em questão percebe somente uma cadeira por esta secretaria, que é a matrícula nº 2589076 a qual é ressarcida pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, com referência à outra cadeira cuja matrícula nº 2526347 não percebe nenhuma remuneração por esta Secretaria Municipal de Educação”, folha 78-TC.

Análise:

O servidor Silvio, encaminhou cópia do Termo de Cessão de Servidores nº 06/2010, conforme relata o Secretário de Educação, folhas 49 a 52-TC.

Desta forma, como há comprovação da cessão deste servidor para o Planejamento e está previsto ressarcimento das despesas com a folha de pagamento do mesmo, a irregularidade será sanada.

A servidora Fátima recebe sua remuneração apenas do IPDU não se enquadra nesta irregularidade.

2.2 Permínio Pinto Filho

Pagamento de subsídios mensais (maio a outubro) aos servidores Silvio Aparecido Fidelis e Fátima Maria de Figueiredo, sem a devida prestação dos serviços, gerando danos ao erário no montante de R\$ 21.027,15 – 637,18 UPFs-MT (Silvio R\$ 11.249,92 e Fátima R\$ 9.777,23);

Defesa:

“Informamos ainda que o servidor em questão percebe somente uma cadeira por esta secretaria, que é a matrícula nº 2589076 a qual é ressarcida pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, com referência à outra cadeira cuja matrícula nº 2526347 não percebe nenhuma remuneração por esta Secretaria Municipal de Educação”, folha 74-TC.

Análise:

O servidor Silvio, encaminhou cópia do Termo de Cessão de Servidores nº 06/2010, conforme relata o Secretário de Educação, folhas 49 a 52-TC.

Desta forma, como há comprovação da cessão deste servidor para o Planejamento e está previsto ressarcimento das despesas com a folha de pagamento do mesmo, a irregularidade será sanada.

A servidora Fátima recebe sua remuneração apenas do IPDU não se enquadra nesta irregularidade.

2.3 Silvio Aparecido Fidelis

Defesa constante das folhas 80 a 97-TC.

Defesa:

Consta da folha 84-TC: *“No caso do servidor em questão:*

- *É servidor de carreira proveniente de concurso público.*
- *É detentor de duas cadeiras com as seguintes matrículas: 2589076 e 2526347*
- *Como servidor de carreira no cargo de professor tem que ser lotado em escola, e disponibilizado para o cargo comissionado, assim afastado do cargo de professor com remuneração ocupando o cargo em comissão com 70% do subsídio desse cargo (art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 93/2003)*
- ***O servidor fez opção pelo subsídio do cargo de professor das duas cadeiras mais 70% (setenta por cento) do cargo, o que é absolutamente legal e constitucional, pois está previsto na Constituição Federal.”** Grifou-se.*

Análise:

Consta no texto da representação: *“Deve este servidor, comprovar o efetivo exercício **nos dois cargos ocupados**, principalmente o exercício no cargo de professor matrícula **2589076**. Caso não haja comprovação, deverá ressarcir aos cofres públicos o total percebido no exercício de 2010 no cargo de professor II – matrícula 2589076 – lotação: EMREB Udeney Gonçalves de Amorim, que até o mês de outubro totalizou R\$ 20.990,21”.*

Este servidor ocupa dois cargos de professor, a saber:

- Matrícula: 2556347 – Salário de professor + 70% do DAS de Secretário – **nenhuma irregularidade na ocupação e remuneração deste cargo**. Considerado neste caso como um cargo TÉCNICO. Atividades desenvolvidas comprovadas.

- Matrícula: 2589076 – Salário de professor – Lotação EMREB Udeney Gonçalves de Amorim. **Atividades desenvolvidas não comprovadas.**

Para receber o salário de professor do cargo de matrícula 2589076 este servidor deveria ter comprovado a compatibilidade de horários e o efetivo exercício neste cargo, **o que não fez.**

Afirmou este servidor em sua defesa, vide folha 84-TC, que “*fez opção pelo subsídio do cargo de professor **das duas cadeiras** mais 70% (setenta por cento) do cargo, o que é absolutamente legal e constitucional, pois está previsto na Constituição Federal*”, o correto seria a opção de uma matrícula nº 2556347 (cadeira) + 70% do DAS para exercer o cargo de Secretário, considerado como cargo técnico **e** exercer a outra função de professor, em horário compatível, provavelmente no período noturno para justificar os pagamentos recebidos na outra matrícula nº 2589076 (cadeira).

No exercício de 2010, este servidor recebeu na matrícula nº 2589076 o total de R\$ 26.665,67, conforme tabela descritiva a seguir:

Mês referência	Vencimento Bruto
Janeiro	4.321,63
Fevereiro	1.806,22
Março	1.806,22
Abril	1.806,22
Maio	1.806,22
Junho	1.806,22
Julho	1.962,02
Agosto	1.891,82
Setembro	1.891,82
Outubro	1.891,82
Novembro	1.891,82

Dezembro	1.891,82
13º salário	1.891,82
TOTAL - 2010	26.665,67
UPF/MT	33,00
TOTAL EM UPF/MT	808,05

Fonte: Comprovante de rendimentos - servidor 2589076 – lotação: EMREB Udeney Gonçalves de Amorim

Como este servidor não comprovou o exercício da função de professor da matrícula nº 2589076 lotado na EMREB Udeney Gonçalves de Amorim deverá ressarcir aos cofres do município de Cuiabá o valor de R\$ 26.665,67 (808,05 UPF/MT)

2.4 Fátima Maria de Figueiredo

Defesa apresentada constante das folhas 98 a 102-TC.

Defesa:

“Informo a Vossa Excelência que não existe acúmulo de cargo porque a carga horária do cargo de técnico é de 30 horas e de professor de 20 horas, não 40 horas cada um conforme citado na notificação, folha 11.

Servidora de Carreira proveniente de concurso público transferida para o Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação, conforme estipulado no concurso cumpre carga horária de 30 horas como técnico de nível superior, matrícula 2552474, e de professor licenciado matrícula 2575836 carga horária de 20 horas na Coordenadoria Administrativa e Financeira.

Nos termos do Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, somente é permitida a acumulação remunerada de cargos públicos, quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Acrescenta citação do Parecer nº GQ – 145 da AGU “*sendo a compatibilidade de horários admitida quando o exercício dos cargos ou empregos não exceda a carga horária de sessenta horas semanais*”.

Finalizou “*assim sendo não há acúmulo indevido de cargo, porque a carga horária de professor licenciado e de técnico nível superior do IPDU, não excede às sessenta horas semanais*”.

O Presidente do IPDU Sr. Silvio Aparecido Fidelis, com relação a este apontamento informou na folha 85-TC que “*registra-se diferentemente do exposto na notificação que a servidora em questão cumpre carga horária de 30 horas como técnico de nível superior e 20 horas como professor, conforme estipulado em concurso público da qual foi aprovada. Dessa forma, a carga horária semanal total é de 50 horas, as quais são cumpridas pela servidora*”.

Análise:

Com relação ao cargo de professor licenciado ocupado por esta servidora (carga horária de 20 horas), matrícula nº 2575836, é possível afirmar que está sendo desempenhado **com desvio de função**, visto que, as atividades desenvolvidas por esta servidora são diversas às atividades previstas na carreira de magistério, então para a análise desta representação de acumulação de cargos públicos será considerado como cargo técnico, pois a Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional – LDB – Lei nº 9394/1996 em seu art. 61 esclarece que “*consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela **estando em efetivo exercício** e tendo sido formados em cursos reconhecidos*”. Logo um professor que não está em efetivo exercício do magistério encontra-se em desvio de função.

De fato, esta servidora exerce suas atividades com jornada de 40 horas semanais ou seja das **7:30 às 11:30 e das 14:30 às 18:30**, conforme relatório de frequência anexado às folhas 106 a 114-TC, **diferente** da afirmação do Sr. Silvio Aparecido Fidelis, este afirmou que a servidora trabalha 50 horas semanais. Restam então 10 horas semanais em aberto, ou seja, 10 horas semanais não trabalhadas durante todo o exercício de 2010 e pagas pelos cofres do município.

Considerando as informações da servidora e do Secretário entende-se que o correto seria esta servidora exercer suas funções com carga horária de **50 horas**

semanais, mas ficou comprovada a jornada de 40 horas semanais, comprovando de prestou serviços em apenas 80% do devido.

Carga Horária	% da remuneração
50 horas semanais	100% da remuneração
40 horas semanais	80% da remuneração

Diante da comprovação da jornada de 40 horas semanais entende-se que esta servidora faz jus a 80% do total dos vencimentos pagos pelo município no exercício de 2010. O total pago a esta servidora foi de R\$ 49.204,74 e ela deverá devolver aos cofres o município de Cuiabá o valor de R\$ 9.840,95, equivalente a 298,21 UPF/MT, conforme demonstrado a seguir:

Mês Referência	Matrícula nº 2552474	Matrícula nº 2575836
Janeiro	R\$ 2.031,60	R\$ 1.498,71
Fevereiro	R\$ 2.573,36	R\$ 1.898,37
Março	R\$ 2.031,60	R\$ 1.498,71
Abril	R\$ 2.031,60	R\$ 1.498,71
Maio	R\$ 2.031,60	R\$ 1.498,71
Junho	R\$ 2.708,80	R\$ 1.998,28
Julho	R\$ 2.144,53	R\$ 1.570,06
Agosto	R\$ 2.128,29	R\$ 1.570,06
Setembro	R\$ 2.128,29	R\$ 1.570,06
Outubro	R\$ 2.128,29	R\$ 1.570,06
Novembro	R\$ 2.128,29	R\$ 1.570,06
Dezembro	R\$ 2.128,29	R\$ 1.570,06
13º	R\$ 2.128,29	R\$ 1.570,06
SUB TOTAL	R\$ 28.322,83	R\$ 20.881,91

TOTAL DA REMUNERAÇÃO	R\$ 49.204,74
20% do Total da Remuneração	R\$ 9.840,95
UPF/MT	R\$ 33,00
TOTAL EM UPF/MT	298,21

3 – RESUMO DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS (classificadas ou não na Instrução Normativa nº 08/2008 – TCE-MT):

1. Não comprovação do efetivo exercício do cargo de professor na matrícula nº 2589076 pelo Servidor Silvio Aparecido Fidelis que deverá ressarcir aos cofres do município de Cuiabá o valor de R\$ 26.665,67 (808,05 UPF/MT), percebidos indevidamente durante o exercício de 2010.
2. Prestação de serviços em jornada semanal inferior à jornada estabelecida na legislação municipal, devendo a servidora Fátima Maria de Figueiredo devolver aos cofres do município de Cuiabá o valor de R\$ 9.840,95 (298,21 UPF/MT).

4- CONCLUSÃO DA REPRESENTAÇÃO

Da análise da defesa apresentada pelos envolvidos regularmente notificados, conclui-se que no caso do Servidor Silvio Aparecido Fidelis não houve acumulação indevida de cargos, mas a comprovação do efetivo exercício não foi apresentada, sendo cabível ressarcimento ao erário.

No caso da servidora Fátima Maria de Figueiredo detectou-se desvio de função no cargo de professor licenciado e não cumprimento da jornada de trabalho correspondente aos dois cargos ocupados, neste caso também é cabível o ressarcimento ao erário mas apenas da jornada não trabalhada.

Em tempo, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Presidente do IPDU a regularização do desvio de função da servidora Fátima Maria de Figueiredo para que a mesma possa prestar seus serviços à municipalidade na carga horária correta e que providencie alteração no termo de cessão para o IPDU no lugar a SMPOG.

É a análise das defesas apresentadas.

**Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da Quinta
Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 18 de
março de 2011.**

Simone Aparecida Pelegrini

Auditor Público Externo